

Processo TC nº 002.044/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Waltyr Rocha Santos Santana, ex-prefeita de Araguaçu/TO, em razão de ausência de nexos causais entre o uso dos recursos repassados mediante o Convênio nº 705009/2009 e a execução do objeto pactuado.

2. O instrumento de repasse firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaçu/TO tinha como objeto a realização da Festa de Rodeio e Agropecuária a ocorrer entre os dias 23 e 30/09/2009 (peça 1, p. 7-40). Foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do evento, dos quais R\$ 100.000,00 foram transferidos pela União e o restante comporia a contrapartida municipal. O ajuste vigorou de 23/09/2009 a 06/12/2009, com prazo até 06/01/2010 para apresentação da prestação de contas.

3. Nesta TCE discute-se a ausência de comprovação de aplicação dos recursos concedidos no objeto do convênio. O concedente acusou a inépcia da prestação de contas submetida pela responsável, apontando falhas em diversos documentos que a compõem, além da ausência de outros necessários, como relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira (peça 3, p. 107-127 e 228-236). Além disso, observou-se que a festa ocorrera antes da data prevista na proposta, portanto antes também da celebração do convênio. O ajuste foi firmado em 23/09/2009, mas o evento havia acontecido entre 14 e 20/09/2009. Por conseguinte, o Ministério impugnou a totalidade da quantia repassada.

4. Na fase externa, a ex-prefeita foi devidamente citada e apresentou, extemporaneamente, suas alegações de defesa (peça 23). Argumentou, basicamente, que a festa fora efetivamente realizada, implicando no atingimento das metas programadas, e que falhas formais na prestação de contas não deveriam invalidar as ações executadas.

5. A unidade técnica refutou as argumentações da responsável, realçou a insuficiência da prestação de contas para comprovar a regularidade das despesas e concluiu não estar evidenciado o nexo causal entre os recursos repassados e o evento ocorrido (peça 27). Dessa forma, propõe julgar irregulares as contas da ex-gestora municipal, condená-la em débito pelo montante integral repassado e multá-la com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, além de enviar cópia da deliberação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

6. Alinho-me ao entendimento da unidade técnica de que são insuficientes as alegações de defesa para elidir a irregularidade ou dirimir a responsabilidade da ex-prefeita. Não há como estabelecer o vínculo de aplicação dos recursos federais no objeto pactuado. Dada a inexistência de comprovação da boa-fé da responsável, cumpre julgar as presentes contas.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 27).

Ministério Público, em fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral